— Recurso extraordinário. Desapropriação. Cessão de direitos à indenização. Desistência da desapropriação, depois de decorridos seis anos da imissão provisória na posse do imóvel. O Desapropriante pode desistir da desapropriação, mas deverá, em princípio, indenizar o proprietário, pelo período de ocupação do imóvel e pelos prejuízos que lhe decorrerem desse ato. Recurso não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 109.881
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás
Recorrido: Lyzis Isfer, sua mulher e outros
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do Recurso extraordinário.

Brasília, 11 de outubro de 1988. *Néri da Silveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de recurso extraordinário, com argüição de relevância da questão federal, interposto por Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, com base no art. 119, item III, alínea *a*, da Constituição Federal, com processamento indeferido pelo despacho de fls. 163/165, do ilustre Presidente do colendo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, nestes termos:

"1. Contra o v. acórdão de fls. 131-4 (declarado pelo de fls. 144-6), que, ao apreciar agravo de instrumento da recorrente, incidente em ação ordinária que lhe foi proposta pelos recorridos, a ele negou provimento, com a seguinte ementa, *verbis*:

'Imóvel sob desapropriação. Cessão dos direitos à indenização, pelo expropriado.

Desistência da desapropriação, depois de decorridos seis (6) anos da imissão na posse.

Legitimidade dos cessionários para pleitear a indenização pelo tempo em que o imóvel esteve desapropriado',

interpõe Petróleo Brasileiro S.A., com apoio na alínea *a* da norma constitucional permissiva, o tempestivo recurso extraordinário de fls. 148-54, no qual alega negativa de vigência aos arts. 3º, 282 (IV) e 396 do Código de Processo Civil, 76, 530 (I), 1.059 e 1.060 do Código Civil, mais ao art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

2. Não procede a impugnação da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça, na parte em que afirma incidir na espécie o veto do inciso VII do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por

versar a *quaestio* sobre *legitimatio ad causam* (fls. 160-1).

A legitimidade *ad causam* tão-somente pode ser motivo indireto da incidência do referido óbice, *verbi gratia*, quando há extinção do processo sem o julgamento do mérito nela baseado (art. 267, VI, do CPC). Portanto, motivo determinante para a incidência do aludido óbice é a extinção do processo sem o julgamento do mérito, quando não obstar a que o autor intente de novo a mesma ação.

3. Entretanto, ainda que a salvo do veto regimental supracitado, entendo que o recurso extremo não merece prosperar.

O direito dos recorridos de receber a indenização por perdas e danos (se comprovados na ação), decorrente da ocupação do imóvel, resulta claro e límpido do instrumento público de cessão de direitos que se encontra às fls. 26-9, eis que esta não se limita ao direito de indenização que resultaria da expropriação (se não fosse desistida), mas abrange também o direito ao ressarcimento decorrente da ocupação, pela recorrente, em razão da provisória imissão na posse, pois, se esse direito caberia ao proprietário expropriado, inegável que não foi excluído da cessão.

O fato de a cessão de direitos (feita por instrumento público) não ter sido levada a registro é irrelevante, posto que, conforme preleciona o prof. Washington de Barros Monteiro, 'as cessões operadas por instrumento público, constituindo prova plena, produzem todos os efeitos jurídicos, sem dependência de registro' (*in Curso de Direito Civil*, autor citado, p. 346, 4º vol., 12ª ed., Saraiva).

Quanto à notificação do devedor acerca de cessão de que fala o art. 1.069 do Código Civil, restou plenamente cumprida, de vez que, na ação expropriatória movida contra a cedente, manifestou a recorrente expressa concordância no ingresso dos cessionários (ora recorridos) naquela demanda, em substituição à Cia. Piratininga de Seguros Gerais (cedente), conforme se vê da petição que se encontra por fotocópia à fl. 79.

Portanto, se perfeitamente válida a cessão de direitos, não há como se possa pretender sejam os recorridos partes ilegítimas para pleitear a indenização oriunda da pretensão deduzida na ação (fls. 19-25) que deu origem a estes autos de agravo de instrumento, bem como, por outro lado, patente se encontra o interesse de agir dos mesmos, pois, se entendem que a expropriação desistida lhes causou prejuízo, a prestação jurisdicional pedida na ação é necessária e adequada.

Nem mesmo a venda do imóvel à Construtora Esplanada Ltda., feita pela cedente, retira dos recorridos a legitimidade e o direito de pleitear a indenização decorrente da ocupação durante o período em que a Petrobrás esteve imitida na posse do imóvel, primeiro, porque, como já demonstrado, válida a cessão de direitos havida, e, segundo, porque a venda ocorreu em data bem posterior à homologação da desistência da desapropriação e da conseqüente reintegração dos recorridos na posse do imóvel.

Por tudo isso é que não vejo negativa de vigência aos dispositivos legais apontados pela recorrente, com exclusão dos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil (não prequestionados), e que, por cuidarem de matéria referente ao mérito da ação, não têm pertinência com a questão discutida nestes autos.

5. *Ex positis*, denego seguimento ao recurso extraordinário intentado. Quanto à argüição de relevância da questão federal, proceda-se de acordo com a legislação pertinente."

Não conhecida a argüição de relevância da questão federal, em sessão do Conselho (fl. 200, do apenso), logrou a empresa recorrente a subida do apelo extremo a este Tribunal, em virtude do provimento do Agravo de Instrumento nº 103.79d8-9-PR, em apenso.

Razões da recorrente às fls. 174-81, apresentando os recorridos as contra-razões de fls. 183-9.

No parecer de fls. 205/10, opinou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator):

Pela escritura pública de cessão de direitos, em favor dos ora recorridos, a então expropriada, Cia. Piratininga de Seguros Gerais, autorizou os cessionários a haverem a indenização e seus consectários legais do processo expropriatório nº 10.841. Havendo desistência da expropriação, após seis anos de ocupação do imóvel, os cessionários pedem a indenização cabível por esse período em que a recorrente esteve imitida na posse do bem.

Anotou o acórdão, às fls. 133-4:

"II. A posse do imóvel, no qual a Petrobrás foi imitida e mantida durante mais de seis anos, importou em expropriação temporária de coisa alheia, a autorizar indenização.

Essa indenização não poderia ser pleiteada pela titular do domínio, Cia. Piratininga de Seguros Gerais, porque havia cedido todos os direitos decorrentes da expropriação aos agravados.

Pleiteiam-na os agravados, com inegável legitimidade. A cessão os investira em direito maior, mais amplo, o que não lhes tolhe a iniciativa de pleitear o menor, mais restrito, que naquele se achava embutido.

Para o exercício da ação, posto que são todos eles casados sob regime de comunhão universal de bens, prescindem de outorga uxória, por estarem a demandar em ação pessoal, cada um deles como representante legal do seu casal.

Nesse sentido, se acha formulado o parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, a validar o despacho saneador que, com minúcia e proficiência, repeliu as preliminares reiteradas neste agravo."

Em seu parecer, a Procuradoria Geral da República, ao opinar pelo não conhecimento do apelo extremo, bem situou a controvérsia, às fls. 208-10, *verbis:*

"7. Restauro a seqüência cronológica dos fatos — incontroversos, neste ponto —, segundo assentados pelo egrégio Tribunal *a quo* e aceitos pelo recurso extremo:

a) 27.3.73 — imissão da expropriante na posse do imóvel;

b) 19.7.77 — cessão de direitos aos recorrentes, pela desapropriação;

c) 8.1.80 — reintegração do imóvel na posse da desapropriada;

d) 1.7.80 — alienação do imóvel, por Cia. Piratininga de Seguros Gerais, a Coel — Construtora Esplanada Ltda.;

e) 6.10.80 — ajuizamento da Ação Ordinária de Indenização, postulando ressarcimento pelos danos decorrentes da ocupação administrativa, no período de 27.3.73 e 8.1.80 (fls. 19-25).

8. Não é questionada a validade da cessão dos direitos do expropriado: discute a recorrente, isto sim, se, uma vez frustrada a desapropriação — pela desistência do expropriante — poderia o cessionário perseguir direitos privativos do titular da propriedade, que não lhe foi transmitida.

Ora, os direitos que foram cedidos aos recorridos — "para que recebessem os direitos expropriatórios cabíveis" (fl. 149) — estão circunscritos, no tempo, ao período durante o qual a cedente foi titular do domínio sobre a propriedade.

10. Assistiria razão, pois, ao apelo último, caso a propriedade houvesse sido transferida antes da reintegração na posse: sendo

o direito à indenização mera seqüela do direito de propriedade, transmitida esta, perderia a eficácia à cessão, a partir do momento em que o cedente tivesse deixado de deter a titularidade do domínio.

11. *In hoc casu*, tal não aconteceu: a ocupação administrativa iniciou-se antes da cessão e findou antes da transmissão da propriedade, razão por que o ato de transferência do domínio em nada afetou a cessão, referente a período anterior.

12. Basta ver que houvesse a adquirente Coel — Construtora Esplanada Ltda., ingressado com a mesma ação, seria manifestamente carente de tal direito, porquanto jamais a ocupação administrativa afetou seu direito de propriedade.

13. A recorrente não chega a sustentar que a ocupação administrativa não gera direito a indenização: limita-se a argüir que a alienação da propriedade retirou à cessionária o direito de pleitear a separação devida pretendendo, assim, beneficiar-se da ulterior transmissão do domínio, para esquivar-se do ressarcimento pela ocupação sem causa.

14. Parece manifesto, todavia, que a alienação do imóvel, posteriormente à sua reintegração na posse do proprietário, constitui fato absolutamente desinteressante para o deslinde da causa, circunscrita que está aos efeitos da ocupação, que não se estendeu além do interregno durante o qual a propriedade permaneceu com a cedente.

15. Inexiste, por isso, a imputada negativa de vigência dos arts. 3º e 396 do Código de Processo Civil, e 76 e 530, I, do Código Civil."

É insuscetível de dúvida que o expropriante pode desistir da desapropriação, mas deverá, em princípio, indenizar o proprietário, pelo período de ocupação do imóvel e pelos prejuízos que lhe decorreram desse ato. Sílvio Rodrigues, citado pelo Dr. Juiz de Direito, em seu despacho saneador agravado, ensina: "O principal efeito da cessão de crédito é proceder ao transporte para o cessionário da titularidade integral da relação jurídica cedida. Isto é: o crédito e seus acessórios formam um todo de caráter patrimonial, um bem que tem valor de troca e pode ser alienado. Na cessão, é esse todo que muda de titularidade, passando para o patrimônio do cessionário" (*in Direito Civil*, vol. 2, ed. 68, nº 173, p. 356). Observou, ainda, o magistrado, em sua decisão (fl. 63): "A cessão de direitos de fls. 10-2 é 'ampla e irrestrita' — compreende também indenização, não só da desapropriação, como ainda a acessória: a originária pela desistência da ação expropriatória, desde que fiquem demonstrados os danos. Os danos decorrentes da desistência, desde que fiquem demonstrados. O interesse de agir está patente. Patente nos autos."

Nessa linha, ainda, a Procuradoria Geral da Justiça do estado do Paraná, à fl. 127, observou, com inteira propriedade:

"6. Irrelevante o aspecto assinalado pela agravante, de que, à época da propositura da ação de indenização, o imóvel já pertencia a outrem. Isso porque a cessão, aliás muito anterior, fl. 26, além de sua eficácia perante o devedor, mereceu até beneplácito deste, que, na Ação Expropriatória movida contra a cedente, manifestou, em 10.3.78 expressa concordância com o ingresso dos cessionários, em substituição à Cia. Piratininga de Seguros Gerais (cedente — cf. fl. 79).

Tal fato induvidoso mostra ainda o pleno conhecimento da agravante, referentemente à cessão, o que equivale, óbvio, à notificação prevista no art. 1.069 do Código Civil."

De todo o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 109.881-3-PR — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás (Advs.: Nestor Teodoro da

Silva e outros). Recdos.: Lyzis Isfer, sua mulher e outros (Adv.: Elvino Franco).

Decisão: por unanimidade a Turma não conheceu do recurso. Falou pela Recte.: Dr. José de Magalhães Barroso. 1ª Turma, 11.10.88.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira, na ausência justificada do Sr. Ministro Moreira Alves (Presidente). Presentes à sessão os Srs. Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.